

# RECOMENDAÇÃO Nº 37/2019 DO CNJ – OBRIGATORIEDADE DE INSTALAÇÃO DA JUSTIÇA ITINERANTE

Durante o 45º Fórum Nacional de Juizados Especiais – FONAJE, ocorrido nos dias 13 e 14 de junho próximo passado, em Florianópolis, Santa Catarina, o Ministro Humberto Martins, Corregedor do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, assinou a Recomendação 37/19 do Conselho, tornando obrigatória aos tribunais (Federais, Estaduais e do Trabalho) a instalação e implemento, inclusive a partir de rubricas orçamentárias próprias, da Justiça Itinerante.

Apontou-se à ocasião que a Constituição Federal de 1988 preconizou por meio de seus princípios reitores a garantia aos brasileiros de amplo acesso à Justiça, de molde a municiar a população com os instrumentos efetivos na busca de um “Direito que a respeite” e de uma “Justiça que se cumpra”.

Construir portanto um novo Poder Judiciário que conheça todas as singularidades plurais da população brasileira passa pelo reconhecimento por parte do Poder, e de seus administradores e magistrados, de que devem fazê-lo através de um movimento de encontro dos juízes com a sociedade na qual prestam a jurisdição de maneira muito mais completa e efetiva, inclusive aos assim chamados invisíveis sociais.

Seguindo os modelos pioneiros do Amapá e de Rondônia, que são modelos de itinerância fluvial, ou utilizando transporte por meio de utilitários, caso da itinerante de Roraima, ou então utilizando ônibus adaptados, como no Rio de Janeiro, os juízes itinerantes estão julgando em favor de comunidades ribeirinhas, presídios, reservas indígenas, favelas e tantos outros locais onde há brasileiros que o Judiciário não enxergava, garantindo-lhes direitos fundamentais.

A Recomendação nº37/19 sublinha ainda a importância de rubrica orçamentária própria para a construção das Justiças Itinerantes pelos diversos tribunais, e a razão para tal é que, no passado, a política pública do Judiciário, que é a Itinerante, acabou muitas vezes sofrendo solução de continuidade ao sabor de posições subjetivas e unilaterais de determinadas Administrações, o que, a par de gerar a descontinuidade dos serviços junto às comunidades em atendimento, ainda revela gasto de verba pública em detrimento da Lei Complementar nº101, de 04/05/2000, Lei de Responsabilidade Fiscal, eis que o empenho de verbas e gastos em uma gestão, que são na gestão seguinte tornados improdutivos, desconstruídos ou finalizados, revela conduta em desconformidade com a lei.

Competirá agora aos juízes do sistema Juizados Especiais lutar pela criação das Justiças Itinerantes junto aos Tribunais que integram, uma vez que a itinerância tem se subsumido às diretrizes principiológicas das leis de Juizados Especiais.

E a construção dessa interface entre Juizados e Justiça Itinerante fomenta a identificação de um novo microssistema dentro de outro maior.

Sublinha-se que os microssistemas são recorte feitos pelo legislador no sistema judiciário global, com os quais se especializa e diferencia o procedimento para certos grupos.

Assim, por exemplo, a Lei 8078/90, o Código de Defesa do Consumidor, quebrou clássicos paradigmas de igualdade das partes no processo ao proclamar a vulnerabilidade do consumidor frente ao fornecedor, estabelecendo normas diferenciais que o protegem.

Da mesma forma, a Lei 9099/95 inaugurou o microssistema dos Juizados Especiais, permitindo que o cidadão comum viesse ao Judiciário, nas demandas até 20 salários mínimos, sem advogado, estabelecendo outrossim um contexto judiciário de simplicidade e informalidade que o sistema processual ordinário até então desconhecia.

Já agora a Justiça Itinerante pretende ir mais além, promovendo uma quebra visceral de paradigmas, na medida em que, no uso dessa ferramenta

constitucional, o juiz deverá sair de seu imobilismo e ir ao encontro das populações que, por sua extrema fragilidade, não logram sequer entrar nos fóruns para serem atendidos pela Defensoria Pública.

Ribeirinhos, presidiários, moradores de rua, indígenas, prostitutas, pescadores artesanais e toda uma enorme gama de invisíveis sociais passam agora a ter a oportunidade de serem atendidos pelo Judiciário nos locais onde vivem, trabalham e se relacionam socialmente.

Trata-se de uma nova realidade desconhecida dos magistrados brasileiros, que sempre pautaram suas condutas por uma inércia, que é, em verdade, inércia processual, mas não uma inércia física.

A percepção de que a inércia física não tem mais lugar num mundo que, globalizando as relações sociais, tem quebrado fronteiras de todas as espécies, das geográficas às humanas e nacionais, é o grande salto de qualidade que a magistratura brasileira precisa aprender a dar.

Sem sombra de dúvidas, a Recomendação nº37/2019 do CNJ se une agora aos textos expressos das normas constitucionais dos arts. 107 §2º, 115 §1º e 125 §7º para que a Justiça Itinerante seja concretizada do Norte ao Sul do País.

Des. Cristina Tereza Gaulia

Coordenadora Editorial da Revista Direito em Movimento